



Deputada Estadual  
**Joilma**  
Teodora

**GABINETE DA DEPUTADA JOILMA TEODORA**

**PROJETO DE LEI N° 228 DE 2024**

**Institui o Selo “RARO” a ser inserido nos processos judiciais onde figure como parte pessoa com doença rara.**

**A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Selo “RARO” a ser inserido nos processos judiciais onde figurem como parte pessoa com doença rara.

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, doença rara é aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, conforme o critério da prevalência recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

**Art. 2º** Os processos judiciais, onde figurem como parte interessada pessoa com doença rara, serão identificados com o Selo “RARO” e terão prioridade na tramitação.

**Art. 3º** A parte interessada deverá requerer o benefício instruindo o pedido com laudo médico ou documento equivalente que demonstre sua condição.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a criação do Selo “RARO” para identificar e priorizar a tramitação de processos judiciais em que figurem como parte interessada pessoas com doenças raras no Estado de Roraima. A medida visa garantir a celeridade e a efetividade na resolução de litígios que envolvam cidadãos em situação de vulnerabilidade devido à gravidade e à raridade de suas condições de saúde.

A instituição do Selo “RARO” promove a eficiência na administração da justiça, assegurando que processos que envolvem pessoas em situação de extrema vulnerabilidade sejam tratados com a urgência necessária, garantindo assim a prioridade na tramitação dos processos judiciais de pessoas com doenças raras.

Além disso, a lei reforça a proteção dos direitos desses indivíduos, que, devido à natureza de suas condições, necessitam de uma atenção especial para que seus direitos sejam plenamente exercidos.

Sobreleva ressaltar que, a prioridade na tramitação dos processos judiciais, conforme estabelecido no artigo 2º do projeto de lei, encontra fundamento na necessidade de proteger os direitos das pessoas com doenças raras, que são uma população especialmente vulnerável.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define doenças raras como aquelas que afetam até 65 pessoas em cada 100 mil, o que justifica a necessidade de um tratamento jurídico diferenciado e prioritário.

Por essa razão, é imprescindível que esses processos sejam tratados com prioridade, respeitando a necessidade e a dignidade dos pacientes. A tramitação prioritária é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Além disso, a tramitação prioritária é um direito específico dos portadores de câncer ou doença rara, conforme a Lei Federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009, que alterou o Código de Processo Civil, e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Conforme o exposto, a aprovação deste projeto de lei é de fundamental importância para assegurar que as pessoas com doenças raras tenham seus direitos preservados e protegidos com a urgência que sua condição demanda. A medida proposta alinha-se aos princípios constitucionais e regimentais, promovendo uma administração pública eficiente e comprometida com a justiça social.



Apenas para efeito de sedimentação da constitucionalidade da presente propositura, com fulcro no artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar concorrentemente sobre procedimento em matéria processual.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa, que trará benefícios diretos para a qualidade de vida e o acesso à justiça de uma população particularmente vulnerável.

**Joilma Teodora**  
Deputada Estadual

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2024.